



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989677 - SP
(2021/0305293-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
OUTRO NOME : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : ELTON ABREU COBRA - SP158743
MARCELLA NASATO - SP354610
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PENAPOLIS
PROCURADORES: JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP067751
MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DIRIMIDA COM BASE EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DEMAIS NORMAS NÃO FORAM SUSCITADAS PELA AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE DA PARTE. REEXAME. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No tocante à afronta ao art. 489 do CPC, verifico que a parte não expõe de forma fundamentada em que consistiu a carência de fundamentação. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

2. Relativamente à existência de interesse processual do ente municipal, a tese não comporta conhecimento, pois o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base em dispositivos constitucionais (arts. 23, II, VI e IX, e 30, I, da Constituição Federal) e as demais normas mencionadas no acórdão (Lei n. 11.445/2007 e Decreto n. 1.832/1996) não foram suscitadas nas razões do especial pela parte.

3. Rever o entendimento da Corte local, quanto à responsabilidade da concessionária na retirada de resíduos sólidos da faixa de domínio, demandaria o o reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos. Ocorre que tal providência é vedada em recurso especial em

razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A matéria relativa ao art. 300 do CPC não foi analisada pela instância ordinária. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, motivo pelo qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989677 - SP
(2021/0305293-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
OUTRO NOME : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : ELTON ABREU COBRA - SP158743
MARCELLA NASATO - SP354610
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PENAPOLIS
PROCURADORES: JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP067751
MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DIRIMIDA COM BASE EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DEMAIS NORMAS NÃO FORAM SUSCITADAS PELA AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE DA PARTE. REEXAME. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No tocante à afronta ao art. 489 do CPC, verifico que a parte não expõe de forma fundamentada em que consistiu a carência de fundamentação. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

2. Relativamente à existência de interesse processual do ente municipal, a tese não comporta conhecimento, pois o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base em dispositivos constitucionais (arts. 23, II, VI e IX, e 30, I, da Constituição Federal) e as demais normas mencionadas no acórdão (Lei n. 11.445/2007 e Decreto n. 1.832/1996) não foram suscitadas nas razões do especial pela parte.

3. Rever o entendimento da Corte local, quanto à responsabilidade da concessionária na retirada de resíduos sólidos da faixa de domínio, demandaria o reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos. Ocorre que tal providência é vedada em recurso especial em

razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A matéria relativa ao art. 300 do CPC não foi analisada pela instância ordinária. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, motivo pelo qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 646-652).

A agravante alega que não incide o óbice da Súmula n. 284 do STF ao caso, porquanto há contrariedade do art. 489 do CPC, pois o acórdão proferido pela Corte local é carente de fundamentação por não ter se manifestado sobre os arts. 373, I, 337, XI, do CPC; 5º, XXXVI, 21, XII, "d", da CF; 3º da Lei n. 8.987/1995; 24 e 25 da Lei nº 10.233/200.

Sustenta que a análise da controvérsia não demanda o reexame de cláusulas contratuais ou das provas dos autos e que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Assevera que não tem responsabilidade pela limpeza da via em relação a resíduos sólidos depositados pela população na faixa de domínio, conforme estabelece o contrato de concessão e arrendamento celebrado entre ela e a União, apontando que a obrigação é exclusiva do Município.

Por fim, aduz que, embora o art. 300 do CPC não tenha sido ventilado no acórdão recorrido, deve ser reconhecido o seu prequestionamento tendo em vista que apontou contrariedade ao art. 489 do CPC, justamente quanto à ausência de fundamentação do acórdão.

Ausente impugnação ao agravo interno (e-STJ, fl. 655).

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não merece reparos.

Conforme consignado na decisão ora recorrida, relativamente à afronta ao art. 489 do CPC, a parte não expõe de forma fundamentada em que consistiu a carência de fundamentação. O recurso de agravo interno não se mostra instrumento correto para sanar mencionado vício, uma vez que o momento processual adequado para indicar os pontos não analisados era no recurso

especial.

A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

No tocante à existência de interesse processual do recorrido, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 470-471):

É improcedente, também, a alegação de falta de legitimidade ativado Município. A pretensão deduzida em juízo não se confunde com a fiscalização das “condições de segurança, manutenção e conservação das linhas férreas operadas” (fl. 401) pela ré. Trata-se, sim, de pedido fundado no poder de polícia relacionado à higidez, saneamento e limpeza do meio ambiente, e providências sanitárias, inseridos na competência do Município.

Quanto ao interesse processual, a própria resistência oferecida pela ré à pretensão inicial dá conta da necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pelo autor.

Assinale-se que, ao contrário do que alega a apelante e de que trata o parecer opinativo trazido por ela (fls. 348/366), não se discute aqui nenhum tipo de legislação ou regulamentação municipal sobre a atividade de transporte ferroviário de cargas.

O Município tem competência para tratar de interesses locais, fiscalizar a higidez e limpeza do meio ambiente e combater a poluição, saneamento básico, bem como competência concorrente para tomar providências administrativas e normativas sobre a saúde pública (artigo 23, incisos II, VI e IX, e artigo 30, I, da Constituição Federal, e Lei 11.445/2007). Disso decorre que, no exercício do poder de polícia, o Município tem o poder-dever de fiscalizar e zelar pela manutenção das faixas de domínio com a vegetação adequadamente roçada, uma vez que as más condições vistas nas fotografias de fls. 95/104 atentam contra a qualidade do meio ambiente e favorecem a proliferação de espécies perigosas ou transmissoras de doenças, além de afetar a segurança dos que por ali passam ou residem, em razão do prejuízo à visibilidade das vias férreas e área adjacente.

Acrescente-se que a apelante se obrigou a manter a limpeza das faixas de domínio pela celebração do contrato de concessão. Os arts. 12 e 13 do Decreto 1.832/1996 (Regulamento dos Transportes Ferroviários) igualmente estabelecem o dever da concessionária de manter a via férrea em condições adequadas de conservação e segurança.

Ademais, o próprio desenvolvimento das suas atividades implica a assunção do ônus de manter tais áreas limpas e seguras, como parte indissociável da obrigação de prestação de serviço adequado (art. 6º da Lei 8.987/1995).

[...]

Embora a apelante alegue a existência de acúmulo de resíduos

sólidos domésticos depositados pela população residente nas faixas de domínio, as fotografias trazidas por ela (fls. 322/328) e pelo Município (fls. 95/104) não o confirmam. Ao contrário, o que as segundas mostram é uma vegetação excessiva, alta e descuidada, junto às vias férreas – grifos acrescidos.

Da leitura do excerto, verifica-se que a matéria foi dirimida com base em dispositivos constitucionais (arts. 23, II, VI e IX, e 30, I, da Constituição Federal), e as demais normas mencionadas (Lei n. 11.445/2007 e Decreto n. 1.832/1996) não foram suscitadas nas razões do especial.

Ainda que superado o óbice, o recurso não comportaria conhecimento quanto à tese defendida, pois a parte recorrente não refuta os fundamentos do acórdão recorrido, alegando apenas caber ao poder concedente o exercício do poder fiscalizatório. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula n. 283/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Com relação aos demais dispositivos de lei tidos como violados, o agravante, nas razões de seu Recurso Especial, deixou de impugnar, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que (a) é imprescindível o prévio requerimento de licenciamento ambiental, não bastando a emissão de alvará de construção; (b) há "discrepância entre o endereço constante no alvará para a realização da obra e o local em que efetivamente foi construído o imóvel, situação que (...) caracteriza a má-fé do réu desta ação"; e (c) "não foi discutida a atuação do Município de Fortaleza/CE como órgão ambiental, até porque nessa condição não expediu o alvará de construção, razão pela qual não vem ao caso sua inclusão como órgão do SISNAMA". Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

V. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, pois a parte agravante (a) apenas transcreveu as ementas dos arestos paradigma, deixando de realizar o cotejo analítico entre os julgados confrontados, e (b) não particularizou qual o dispositivo de lei teria tido interpretação diversa daquela dada por outros Tribunais, o que implica deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; REsp

1.281.371/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.394.581/CE, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/3/2020).

De outro lado, no tocante à responsabilidade da agravante, a Corte local consignou que (e-STJ, fls. 473-475):

Embora a apelante alegue a existência de acúmulo de resíduos sólidos domésticos depositados pela população residente nas faixas de domínio, as fotografias trazidas por ela (fls. 322/328) e pelo Município (fls. 95/104) não o confirmam. Ao contrário, o que as segundas mostram é uma vegetação excessiva, alta e descuidada, junto às vias férreas.

Não se ignora que as fotografias trazidas pela apelante (fls. 322/328) mostram uma vegetação devidamente roçada. Todavia, além de não demonstrarem ser dos mesmos locais a que correspondem aquelas juntadas com a inicial, as datas nelas indicadas são posteriores à da distribuição da ação e à da antecipação de tutela (fls. 173/174).

Por fim, a afirmação da apelante de que não é possível “a realização de limpeza e capina com a celeridade desejada pela Município” (fl. 399) corrobora o que foi mostrado pelas fotografias, ou seja, o fato de que as faixas de domínio limítrofes às vias férreas ficaram durante considerável lapso temporal sem a devida manutenção, com as danosas consequências já mencionadas – *grifos acrescidos*.

Para apreciar a pretensão da parte na forma pretendida, seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos. Ocorre que tal providência é vedada em recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, a matéria relativa ao art. 300 do CPC não foi analisada pela instância ordinária. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, motivo pelo qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ESTAGIÁRIO. BOLSA-AUXÍLIO. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo França Ortiz contra a decisão que negou o arbitramento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido

de que esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

III - Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; e REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019.

IV - Os dispositivos legais sob os quais teria havido o dissídio jurisprudencial não foram examinados pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim.

V - Reconhecida a ausência de prequestionamento da norma objeto da divergência jurisprudencial, inviável a demonstração do referido dissenso em razão da inexistência de identidade entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c". Nesse sentido: (EDcl no REsp n. 1.274.569/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 25/8/2014).

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.536.599/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/4/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0305293-4

AgInt no
**AREsp 1.989.677 /
SP**

Números Origem: 10026730320178260438 1002673032017826043850001

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
OUTRO NOME : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : ELTON ABREU COBRA - SP158743
MARCELLA NASATO - SP354610
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PENAPOLIS
PROCURADORES : JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP067751
MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
OUTRO NOME : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : ELTON ABREU COBRA - SP158743
MARCELLA NASATO - SP354610
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PENAPOLIS
PROCURADORES : JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP067751
MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5421644984565189119@ 2021/0305293-4 - AREsp 1989677 Petição : 2022/0015918-8 (AgInt)